



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.000393/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.736 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de novembro de 2021
Recorrente ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 28049.84561.300108.1.3.03-0190, em 30.01.2008, e-fls. 03-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$35.119,57 do terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação do lucro real, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fl. 487:

Com fundamento nos artigos 1º, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996; no art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999; nos artigos 1º e 10 da Portaria SRF nº 01, de 2001; na IN SRF nº 600, de 2005; na IN RFB nº 900, de 2008; no inciso VI do art. 302 do Regimento

Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012; e no Parecer do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, Hans Wolfglanc Lisboa, constante das fls.481/485, que passa a integrar este Despacho Decisório; decido:

Reconhecer parcialmente o Direito ao Crédito de CSLL, Saldo Negativo apurado no 3º trimestre de 2007, no valor original de R\$ 28.796,71, e Homologar a Compensação pleiteada, conforme PER/DCOMPs nºs 28049.84561.300108.1.3.03-0190, 35942.06212.140208.1.3.03-0086 (Retificada pela DCOMP nº 26919.21700.200208.1.7.03-9961 - fls. 456/474).

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-40.836, de 09.05.2013, e-fls. 510-513:

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NO TOCANTE ÀS GLOSAS PERPETRADAS PELA AUTORIDADE FISCAL. PEDIDO PARA CONSIDERAR RETENÇÕES DE CSLL EM PAGAMENTOS PARA FILIAIS, SEM QUALQUER COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O contribuinte não combateu quaisquer das glosas feitas pela autoridade fiscal em face de seu direito creditório, pois apenas pediu genericamente o reconhecimento de retenções de CSLL em pagamentos a filiais, para as quais, registre-se, ele não acostou qualquer documentação aos autos. Deve-se observar, ainda, que o trabalho da autoridade que mensurou o indébito da CSLL está restrito ao pedido dos créditos feitos nos PER/DCOMPs, no qual o contribuinte discrimina a origem das retenções, até porque o contribuinte pode utilizar (ou ter utilizado) os pretensos indébitos das filiais em outros pedidos, diversos do atual. Caberia ao contribuinte ter combatido as glosas, trazendo aos autos as notas fiscais que as infirmassem, e não pedir a inclusão de retenções de CSLL de filiais, para as quais sequer houve a juntada de documentação comprobatória do direito na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.03.2015, e-fl. 563, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 17.04.2015, e-fls. 565-568, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

A 4ª Turma Julgadora da DRJ/REC julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade interposta pela Recorrente nos presentes autos administrativos, afirmando que o contribuinte não possui a integralidade dos crédito de .CSLL decorrente de saldo negativo passível de restituição, atinente ao 3º trim/2007.

Afirma a autoridade julgadora que o Recorrente não combateu as glosas realizadas pela Delegacia_ da Receita Federal em Caruaru, deixando de comprovar a retenção dos seguintes tomadores de serviço, através das respectivas notas fiscais de serviço:

- Hospital Alfa S/A;
- SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda;
- Hospital De Avila Ltda;
- Nestle Brasil Ltda;

- Itaú Unibanco S/A;
- Sociedade Brasileira de Hipertensão.

As informações fisco-contábeis- da Recorrente e toda a documentação acostada aos autos refletem e corroboram as informações constantes do Pedido de Ressarcimento, e da PER/DCOMP.

É de bom alvitre ressaltar que o processo administrativo-tributário rege-se pelo Princípio da Verdade Material, entre outros. [...]

Ainda que a Recorrente não tenha acostado as notas fiscais relativa aos tomadores de serviço acima mencionados, a Recorrente acosta os referidos documentos agora ao presente recurso.

Deve-se sobrelevar aqui o valor mais alto da busca da verdade material.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Por todo o :exposto a Recorrente requer seja conhecido e provido o presente Recurso, a fim de :que seja reconhecido integralmente, o crédito cujo ressarcimento requereu.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.244, de 05.11.2020, e-fls. 650-656 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferido o Relatório Fiscal nº 0.322/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 659-656, do qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 664 e permaneceu silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de CSSL no valor de R\$6.322,86 (R\$35.119,57 – R\$28.796,71) referente ao terceiro trimestre do ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica

supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

A retenção conjunta, código 5952, refere-se importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais a título de remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica e estão sujeitos à incidência na fonte de CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerados como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 30, art. 31, art. 32, art. 35 e art. 36 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 4,65% correspondente ao somatório das alíquotas de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

Consta no Relatório Fiscal nº 0.322/2021 – Equipe Regional DCFAZ 4ª RF, e-fls. 659-656, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

6. Refizemos todo o trabalho de análise das notas fiscais originalmente apresentadas pela contribuinte com o objetivo de levantar o direito creditório

requerido em PerDcomp, suportado pelo destaque em nota fiscal da contribuição social sobre o lucro retida. O resultado alcançado não divergiu dos levantamentos anteriores realizados pela unidade de origem, a princípio, mantendo o direito reconhecido no montante de R\$ 28.796,71.

7. Fazendo um comparativo entre os valores da contribuição social retida na fonte informados no PerDcomp e os que estão destacados nas notas fiscais originalmente apresentadas, é possível montar um quadro do qual colamos abaixo extrato contendo apenas os registros, por cliente, com valores divergentes e que foram indeferidos. Tais divergências, somadas, alcançaram o valor ora discutido de R\$ 6.322,86. [...]

9. Durante o trabalho de levantamento do crédito incluindo as novas notas fiscais acima listadas, percebemos que não são novas no processo as notas recém apresentadas. Elas já compunham o rol de notas utilizadas para levantamento do crédito originalmente efetuado pela DRF, ou seja, a CSLL retida nessas notas já está contabilizada no crédito apurado pela Autoridade de origem.

10. Assim, considerando que as notas fiscais apresentadas como fato novo ao processo, na realidade não o são, deve ficar mantida a glosa inicial com o crédito apontado na PerDcomp em questão limitado a R\$ 28.796,71, continuando ainda sem comprovação, do valor total requerido (R\$ 35.119,57), retenções em monta de R\$ 6.322,86 conforme demonstrado no quadro do parágrafo sete.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. As divergências apontadas pela Recorrente não estão comprovadas. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº

70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva